

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.164
RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMANDA SOUTO BALIZA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	: GABRIEL DIL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SAO GONCALO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAO GONCALO
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONCALO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO GONCALO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

I. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM DEBATE

1. Conforme relatado, a **Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA)** e a **Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH)** propuseram a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a **Lei municipal nº 1.310/2021, do Município de São Gonçalo/RJ**, que “*estabelece o aprendizado de acordo com a norma culta da língua portuguesa, vedando a utilização da ‘linguagem neutra’, do dialeto ‘não binário’, no âmbito das instituições de ensino do Município de São Gonçalo*”.

2. Recordo que as requerentes fizeram os seguintes **pedidos**:

“a) O reconhecimento da legitimidade ativa das Impetrantes, enquanto entidades de classe, entendidas enquanto entidades de defesa de direitos fundamentais, consoante firmado pelo Plenário desta Suprema Corte na ADI 5.422, que ratificou a decisão monocrática da ADPF 527-MC no mesmo sentido e tem o respaldo da Procuradoria-Geral da

República no Parecer à ADI 7429 (cf. itens 6, 6.1, 6.2 e 6.3);

b) A concessão da medida cautelar ou antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia da Lei nº 1.310 de 17 de dezembro de 2021, do município de São Gonçalo – Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do Município nº 495, de 17 de dezembro de 2021, em razão de violar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inconstitucionalidade formal, cf. itens 14 a 17, supra), bem como por perpetrar censura e, assim, violar a liberdade de expressão, a liberdade de aprender e a liberdade de concepções pedagógicas de Professoras e Professores, além do princípio da razoabilidade em sua vedação à arbitrariedade legislativa (inconstitucionalidade e inconvencionalidade material, cf. itens 18 a 41), ao proibir e punir o uso da linguagem neutra/inclusiva e mesmo da flexão de gênero, inclusive pela inépcia legal ao confundir gramática normativa (língua culta) com linguística (língua coloquial), já que a língua é dinâmica e não se submete a normas gramaticais (itens 19 a 23 e 52 a 53), como é notório a quem dedica mínimos estudos no tema, além de ser medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito à luz da dogmática do princípio da proporcionalidade (itens 30.1, 30.2 e 30.3);

c) Em caso de realização de julgamento colegiado para julgamento e/ou referendo da medida cautelar ou antecipação de tutela, seja concedido tempo de sustentação oral no julgamento cautelar, sem prejuízo daquela a ser realizada no julgamento de mérito;

d) A notificação do Prefeito do Município e da Presidência da Câmara Municipal de São Gonçalo, Rio de Janeiro para que, querendo, apresentem Informações necessárias;

e) A notificação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, para ofertarem Pareceres;

f) Seja, ao fim, julgada totalmente procedente essa ação, para declarar inconstitucional a Lei n.^o 1.310 de 17 de dezembro de 2021, do município de São Gonçalo – Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do Município nº 495, de 17 de dezembro de 2021, pelos vícios formais e materiais aqui apresentados, como medida da mais lídima JUSTIÇA CONSTITUCIONAL!” (e-doc. 1, p. 69-70).

3. Assim, da leitura do ato normativo impugnado e dos pedidos formulados, a **questão constitucional** em debate consiste em saber se a norma municipal que estabelece a proibição e a punição do uso da “linguagem neutra” em estabelecimentos públicos e privados de ensino (básico, fundamental e superior) viola a Constituição.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

II.1. Da legitimidade ativa das requerentes

4. Inicialmente, atesto a **legitimidade ativa** das requerentes para propor a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. O art. 103 da Constituição estabelece, em rol taxativo, os **legitimados ativos** que possuem a capacidade processual de propositura das ações de controle concentrado. Após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004, os legitimados são: (i) o Presidente da República; (ii) a Mesa do Senado Federal; (iii) a Mesa da Câmara dos Deputados; (iv) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (v) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (vi) o Procurador-Geral da República; (vii) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (viii) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e (ix) a confederação sindical ou a entidade de classe de âmbito nacional.

6. No caso das **confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 103, inciso IX, da Constituição (bem como o art. 2º da Lei nº 9.868/1999), impôs a necessidade de observância de certos **requisitos** para a comprovação da capacidade processual dessas entidades, a saber: **(i)** representação de categoria que seja qualificada como *empresarial* ou *profissional* (ADI nº 4.294 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/07/2016, p. de 05/09/2016); **(ii)** representação que abranja a *totalidade* da categoria empresarial ou profissional (ADI nº 5.320 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/11/2015, p. 07/12/2015); **(iii)** caráter *nacional* da representatividade, com a presença da entidade em pelo menos 9 (*nove*) estados da federação (ADI nº 4.230 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/08/2011, p. 14/09/2011); e **(iv)** *pertinência temática* entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta ou da arguição (ADI nº 4.722 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/12/2016, p. 15/02/2017).

7. Assim, tradicionalmente, a jurisprudência do STF excluía do rol de legitimados para a propositura de ações objetivas qualquer associação que não representasse categoria de caráter *empresarial* ou *profissional*.

8. Contudo, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento, ampliando o rol de legitimados, incluindo dentre as **entidades de classe** as *associações que atuam na proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis*, e, portanto, flexibilizando a exigência de que a categoria representada tenha necessariamente caráter econômico ou profissional (*v.g.* ADPF nº 936, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/10/2024, p. 30/10/2024).

9. No caso, conforme narrado na petição inicial e atestado pela documentação trazida aos autos, as associações requerentes: **(i)** “*possuem em seus estatutos [...] a proteção dos direitos da população LGBTI+*” (e-doc. 1, p.

9); e *(ii)* “possuem representação de coordenações em todas as unidades federativas do país” (e-doc. 1, p. 10).

10. Além disso, recordo que a legitimidade ativa tanto da **Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA)** quanto da **Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH)** foi reconhecida por esta Corte em outras ações de controle concentrado que discutiam tema similar à presente arguição. Cito, a título de exemplo, duas arguições recentemente julgadas pelo Supremo: a ADPF nº 1.161 (Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024) e a ADPF nº 1.160 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024).

11. Nesse sentido, **reconheço a legitimidade ativa das requerentes.**

II.2. Da observância do requisito da subsidiariedade

12. Em sua manifestação, o **Advogado-Geral da União** afirmou que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental **não atende ao requisito da subsidiariedade** (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999), considerando a existência de “*outro meio eficaz para sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesividade supostamente decorrente do ato normativo questionado*” (e-doc. 34, p. 11). O argumento foi desenvolvido do seguinte modo:

“23. No ponto, há que se destacarem os casos em que o parâmetro do controle abstrato perante o Tribunal de Justiça de atos normativos estaduais e municipais se dê por normas constitucionais de observância obrigatória pelos Estados-membros. Nessas situações, revela-se possível que o Tribunal de Justiça local analise a compatibilidade daqueles atos perante a Constituição da República, na medida em que as normas de observância obrigatória são compulsórias aos Estados-

membros, integrando também o ordenamento constitucional no plano estadual.

24. Registre-se que a validade e a normatividade dessas diretrizes federais, no âmbito dos Estados-membros, independem da expressa reprodução ou transposição das normas previstas na Constituição Federal para o texto da Constituição dos Estados, justamente por serem normas diretamente aplicáveis a todos os entes federativos, ainda que não expressamente absorvidas pelo ordenamento constitucional local. [...].

25. No caso sob inventiva, verifica-se que é admissível a adoção de outra espécie de processo de índole objetiva para impugnar a lesão supostamente causada pelo ato normativo questionado.

26. Com efeito, a lei municipal hostilizada pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a quem compete examinar sua compatibilidade com a Constituição estadual (artigo 161, IV, "a", e artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

27. Ademais, as disposições utilizadas como parâmetros de controle, relacionadas às competências estabelecidas constitucionalmente no organismo da União, são igualmente indeclináveis na organização constitucional dos Estados da Federação.

28. Desse modo, evidenciada a existência de instrumento processual eficaz por meio do qual é possível neutralizar a suposta lesividade do diploma legislativo atacado e sanar a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata, conclui-se pela incidência do pressuposto negativo de admissibilidade a que se refere o § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.882/99, obstando o conhecimento da arguição de

descumprimento de preceito fundamental" (e-doc. 34, p. 8-10).

13. Sobre a questão, entendo importante destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou que, em regra, "[o] cabimento de ação direta perante o Tribunal de Justiça desautoriza o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta em face do mesmo ato do poder público" (v.g. ADPF 958 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/08/2023, p. 24/08/2023).

14. Nada obstante, a própria Corte admite exceções a esse posicionamento, em especial quando a arguição tem como objeto *questão constitucional relevante*, cuja solução *transcenda o interesse do ente federativo em questão* e demande *uniformização de caráter nacional*.

15. Nesse sentido, em diversas arguições ajuizadas justamente contra normas municipais que proíbem o uso e o aprendizado da "linguagem neutra" em escolas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **a ADPF se mostra o "único instrumento para, de forma nacional, resolver a questão"** (ADPF nº 462, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/07/2024, p. 22/08/2024). Nos mesmos termos, cito os seguintes precedentes: ADPF nº 1.161, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024; ADPF nº 1.152, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024; ADPF nº 1.160, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024; ADPF nº 1.151, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024).

16. Afinal, conforme a jurisprudência desta Corte, a simples **existência de outro meio** processual para impugnar o ato do poder público, *por si só, não elimina a possibilidade de ajuizamento de ADPF*, quando a arguição, repita-se, for o único meio eficaz e apto a solver a controvérsia constitucional relevante de **forma ampla, geral e imediata** (nesse sentido, cito: ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, p. 27/10/2006; ADPF nº 388/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/03/2016, p. 1º/08/2016).

17. Nesse sentido, **rejeito a questão preliminar.**

III. DO MÉRITO

18. Passando ao exame de mérito, saliento, desde já **voto pela procedência** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

19. Destaco, novamente, que a questão constitucional em debate, consiste em saber se a norma municipal que estabelece a proibição e a punição do uso da “linguagem neutra” em estabelecimentos públicos e privados de ensino (básico, fundamental e superior) viola ou não a Constituição.

20. Para solucionar a controvérsia, entendo que a decisão deve passar necessariamente pela análise e interpretação do sistema constitucional de repartição de competências legislativas entre os entes que compõem a Federação brasileira, em matéria de educação e ensino.

21. Assim, saliento que, nos termos do **art. 22, inciso XXIV, da Constituição**, compete privativamente à União legislar sobre “*diretrizes e bases da educação nacional*”. Já o **art. 24, inciso IX, da Lei Fundamental** estatui que compete à União a edição de normas gerais sobre educação e ensino. Aos Estados e Municípios compete, no que couber, a edição de leis estaduais e municipais em suplementação à legislação federal. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber”

22. Desse modo, interpretando a sistemática estabelecida pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que *“os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual*

ADPF 1164 / RJ

necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)" (ADPF nº 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, p. 03/06/2020).

23. Assim, quanto à regulação dos currículos, dos conteúdos programáticos, das metodologias de ensino ou dos modos de exercício da atividade docente, **Estados e Municípios devem observar, necessariamente, as normas gerais editadas pela União - em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e as disposições da Base Nacional Comum Curricular.**

24. Prosseguindo a análise, anoto que **não é novidade neste Supremo Tribunal Federal** o debate sobre legislações estaduais e municipais que regulamentam a proibição ou a imposição da "linguagem neutra" em estabelecimentos de ensino. Em sucessivos julgados, esta Corte tem se manifestado sobre a **inconstitucionalidade** de atos normativos municipais e estaduais que caminham nesse sentido.

25. Recordo, inclusive, que na **ADI nº 7.019**, de relatoria do eminentíssimo Min. Edson Fachin (j. 13/02/2023, p. 10/04/2023), apresentei voto em que me manifestei pela **inconstitucionalidade formal** da **Lei estadual nº 5.123/2021, do Estado de Rondônia**, que estabelecia "*medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona*".

26. Naquela oportunidade, destaquei o seguinte:

"8. Em relação ao mérito da controvérsia, de fato, ao tentar disciplinar parâmetros para a dinâmica de 'aprendizado da

língua portuguesa' em âmbito estadual, o legislador rondoniense tratou, a toda evidência, de questão de interesse nacional.

9. E, para evidenciar o aludido caráter nacional da matéria, basta mirar o que prescreve o art. 13 da Lei Fundamental: '[a] língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil'.

10. Dispositivo este que, topograficamente localizado no Capítulo "Da Nacionalidade" - terceiro capítulo do Título II -, e abordando em seu § 1º também os símbolos da nossa República, muito apropriadamente alça a língua portuguesa à condição de elemento formador da própria identidade nacional.

11. Tal associação decorre mesmo do próprio conceito moderno do termo nação, que para "autores, entre os quais Del Vecchio, Maritain, Marcello Caetano e Ataliba Nogueira [...] se aplica a uma comunidade de base histórico-cultural, pertencendo a ela, em regra, os que nascem num certo ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos" (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101).

12. Não há, assim, maiores dificuldades em verificar que, diante da necessidade de se conferir uma uniformidade de tratamento à matéria, em todo o território pátrio, justifica-se a reserva de competência legislativa em favor da União. Igualmente indene de dúvidas que se está diante de questão atinente a 'diretrizes e bases da educação nacional' (CRFB, art. 22, XXIV).

13. Tanto assim que o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 - editada precisamente em observância à competência constitucional prevista pelo mencionado inciso XXIV do art. 22

da Lei Maior - dispõe que “[o]s currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum’, esclarecendo o § 1º que ‘[o]s currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa’.

14. Nesse contexto, entendo plenamente incidente à espécie, a compreensão firmada nos seguintes precedentes, citados ilustrativamente:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE.

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação nacional’ – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

(ADI nº 3.713/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 15/05/2019, p. 07/06/2019).

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido.

1. Ação direta de constitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

ADPF 1164 / RJ

2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: ‘É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário’ (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a ‘diretrizes e bases’ da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação’.

(ADI nº 6.312/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021)

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul.

1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal.

2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à

ADPF 1164 / RJ

regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Rel^a. Min^a. Cármén Lúcia).

3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: ‘É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras’.

(ADI nº 6.592/AM, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 08/09/2021, p. 16/09/2021)’ - destaque no original.

27. Portanto, como já pontuado na ADI nº 7.019 reforça-se a conclusão de que “*diante da necessidade de se conferir uma uniformidade de tratamento à matéria, em todo o território pátrio, justifica-se a reserva de competência legislativa em favor da União. Igualmente indene de dúvidas que se está diante de questão atinente a ‘diretrizes e bases da educação nacional’ (CRFB, art. 22, XXIV)*”.

28. Nesse mesmo sentido, menciono o raciocínio exposto pelo eminentíssimo **Ministro Cristiano Zanin**, no voto-vogal proferido por Sua Excelência na aqui já citada ADPF nº 1.160 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/12/2024, p. 13/12/2024).

29. Naquela oportunidade, ao se debruçar sobre lei municipal com idêntica temática, o Ministro Cristiano Zanin resolveu a questão da seguinte maneira:

“Verifico que, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, houve invasão pelo Município de Novo Gama/GO da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e

bases da educação nos demais dispositivos contidos no diploma impugnado (art. 1º, parágrafo único, I, II, IV, art. 2º e art. 3º).

Isso porque não pode o município criar ou vedar o uso de qualquer modalidade de linguagem não uniformizada pelo idioma oficial. Entendo ser incompatível com a Constituição Federal a legislação municipal que discipline sobre os currículos escolares para proibir ou impor o uso de qualquer linguagem, mesmo que destoe do vocabulário oficial vigente e dos respectivos diplomas normativos.

Ainda que o corpo normativo não preveja a modalidade dita ‘neutra’ de linguagem e seja preciso ao menos em documentos educacionais e oficiais respeitar o corpo normativo vigente, em que é de rigor o uso do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, fruto do vínculo histórico e patrimônio comum entre os países lusófonos, e do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP, que contém o registro oficial das palavras da língua portuguesa, não se pode vedar o emprego de linguagem escrita ou falada em qualquer ambiente, mesmo aqueles formais de ensino e educação.

Como a língua é viva e dinâmica, é habitual que sofra mutações ao longo do tempo e conforme os costumes. O emprego, portanto, de diretrizes educacionais relativas à norma culta da língua portuguesa não pode representar vedação à livre expressão e à manifestação artística e jornalística, escrita ou oral, capaz de configurar qualquer tipo de censura ou violação ao direito de ensinar e de aprender.

Ao contrário, o respeito às normas cultas da língua portuguesa como idioma oficial brasileiro na grade curricular não tem o condão de inibir as diversas variações que a linguagem pode alcançar nos espaços da vida cotidiana e nas relações sociais” - destaquei.

30. Quanto ao presente caso, entendo que as razões acima colacionadas se amoldam perfeitamente à hipótese.

31. Vejamos novamente os dispositivos do ato normativo municipal impugnado:

“Art. 1º - Esta lei estabelece que os Estudantes da Rede de Ensino Público e Particular do Município de São Gonçalo, deverão obter o aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), em conjunto com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no Tratado Internacional Vinculativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Fica vedada a utilização da ‘linguagem neutra’, do dialeto ‘não binário’, no âmbito de aprendizado das instituições de ensino público e particular do Município de São Gonçalo.

Art. 3º - O descumprimento da Lei acarretará sanções para as instituições de ensino que a descumprirem.

I – As instituições de Ensino deverão ser primeiramente advertidas, quando sua primeira autuação;

II– Caso persista o descumprimento da lei:

a. No caso de instituições de ensino públicas, a Direção, bem como o profissional de educação, deverá responder processo administrativo, afastado de suas funções, podendo ao fim do processo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

b. No caso de instituições de ensino privadas, será estabelecido multa no valor de R\$1000 (mil reais) e R\$ 3.000 (três mil reais), mediante aporte da instituição de ensino, sendo este valor dobrado, em caso reincidente.

Art. 4º - Caberá aos Órgãos Públícos, nas suas atribuições,

a fiscalização e o cumprimentos das sanções estabelecidas na lei”.

32. Portanto, ao estabelecer regras gerais em relação ao uso e ao aprendizado da língua portuguesa em estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Gonçalo (art. 1º e 2º) e ao prever sanções em caso de descumprimento dessas diretrizes (art. 3º e 4º), a **Lei municipal nº 1.310/2021 contém, nestas partes, inegável vício de inconstitucionalidade formal**, pois regula, ao mesmo tempo: *(i) matéria de interesse nacional* (art. 13 da Constituição) e *(ii) tema cuja edição de normas gerais é de competência legislativa privativa da União* (artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição).

IV. DISPOSITIVO E TESE

33. Por todo o exposto, **conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei municipal nº 1.310/2021.**

34 Sugiro, por fim, que seja fixada a seguinte **tese de julgamento: é formalmente inconstitucional norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa, por violação à competência legislativa da União.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator